



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1000596-23.2023.8.26.0531

Registro: 2024.0000138266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1000596-23.2023.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é recorrente DAMIG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, é recorrida VALDIRENE FERREIRA DE OLIVERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitadas as preliminares, deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes HENRIQUE NADER - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E EDUARDO FRANCISCO MARCONDES - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 6 de setembro de 2024

Marcos Alexandre Bronzatto Pagan - Colégio Recursal

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1000596-23.2023.8.26.0531

Recurso nº: 1000596-23.2023.8.26.0531
Recorrente: Damig Representações Comerciais Ltda
Recorrido: Valdirene Ferreira de Olivera

Voto nº 1000596-23.2023

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. FRAUDE. Recorrida que, após visualizar anúncio online de um veículo, transferiu quantia à terceiros. Transferência realizada a terceiros para a produção de documentos e conclusão de venda. Ausência de recebimento de valores por parte da recorrente. Ausência de demonstração de que a negociação foi realizada com a recorrente. Vício de serviço não caracterizado. Fraude que decorreu do modo incauto de agir da recorrida. Causa de excludente de responsabilidade existente. Danos materiais não configurados. Sentença reformada. Recurso provido.

Cuida-se de recurso inominado interposto por *Damig Representação Comercial Ltda*, em face da r. sentença que julgou procedentes os pedidos em ação que lhe moveu *Valdirene Ferreira De Oliveira* (fls. 91/92). Analisado os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

Da matéria preliminar. A alegação de *ilegitimidade passiva* foi adequadamente rejeitada. Tratando-se de relação de consumo, todas os integrantes da cadeia de fornecimento são solidariamente responsáveis perante o consumidor (art. 2 e 3 do CDC). Assim sendo, se há, em tese, eventual vício imputado ao recorrente, há legitimidade passiva.

Recurso Inominado Cível nº 1000596-23.2023.8.26.0531



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1000596-23.2023.8.26.0531

A alegação de *cerceamento de defesa* não comporta acolhimento. Com efeito, como bem argumentou o juízo de primeiro grau, as provas constantes dos autos já eram suficientes para o julgamento do caso. Como se sabe, "*Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.*" (art. 33 da Lei 9.099/95). Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A preliminar de *incompetência* deve ser rejeitada. Com efeito, a lei estabelece que o Juizado Especial é competente para as causas de menor complexidade (art. 3º, caput da Lei 9.099/95); entre outras, são assim consideradas as causas cujo valor não exceda 40 salários mínimos (inc. I). Se é verdade que o valor atribuído à causa é inferior a tal limite, este não é, por certo, o único critério para a definição da complexidade das causas – tanto assim que ritos especiais não são admitidos (Enunciado 8 do Fonaje). Não se ignora que, em tese, não há vedação expressa na lei para a realização de perícia no Juizado Especial Cível (art. 33 da Lei 9.099/95); no entanto, esta prova deve ser realizada em audiência de instrução, com perícia informal (Enunciado 12 do Fonaje) - melhor denominada de inspeção técnica (arts. 5º e 35 da Lei 9.099/95), algo próximo do que a lei processual define como prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade (art. 464, § 2º, do CPC 2015), mediante inquirição de especialista sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico (§ 3º), podendo valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa (§ 4º). Seja como for, a solução da presente lide exige tão somente a aplicação das regras ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e específicas de distribuição de ônus para a apreciação dos fundamentos fático-jurídicos (arts. 5º e 6º da Lei 9.099/95; art. 6º, inc. VIII, do CDC).

No **mérito**, o recurso deve ser provido. O recorrente sustenta *error in judicando* e alega, em síntese, ausência de falha de prestação de serviço, culpa exclusiva da consumidora e requer o afastamento da condenação imposta (fls. 127/150). A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 175/179).

Recurso Inominado Cível nº 1000596-23.2023.8.26.0531



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1000596-23.2023.8.26.0531

A primeira observação a ser feita é a de que, presentes os requisitos da relação de consumo, a relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Com efeito, o contexto fático-jurídico do presente caso, respaldado em elementos de convicção próprios, revela que a solução adotada pelo juízo de 1º grau não foi adequada.

Pois bem. Em que pese a recorrente responda pela responsabilidade objetiva, tem-se, no presente caso, hipótese de exclusão de responsabilidade: **culpa exclusiva de consumidor e terceiro** (art. 14, § 3º, inc. II do CDC). Isso porque, verifica-se nos autos, que a autora agiu de modo incauto, pois realizou duas transferências para terceiros, por meio de solicitações realizadas em canal não oficial da recorrente.

As transferências foram realizadas para uma pessoa física, em um lugar diverso da aludida empresa (Palmares Paulista – fls. 16/17). Além disso, a recorrente não possui um *website*, e o seu nome no contrato está redigido de maneira incorreta (fl. 80). Ademais, é possível observar na fl. 133 que o objeto social do recorrente não é a venda de carros, e sim de suas peças. Por fim, não há prova de que as tratativas foram realizadas com a recorrente, ônus probatório que caberia à recorrida desincumbir (art. 373, inc. I do CPC).

Por fim, embora não haja dúvida que a autora foi vítima de fraude, não há como responsabilizar a recorrente, dada as circunstâncias do caso, onde a conduta da própria vítima levou-a aos prejuízos narrados. Cumpre destacar que uma rápida pesquisa seria suficiente para a recorrida perceber graves irregularidades nos termos da compra, como o endereço da empresa, que não é o mesmo presente no contrato (fls. 80/82).

Logo, afigura-se a culpa exclusiva da recorrida, apta a romper o nexo de causalidade entre a atividade promovida pela recorrente e o dever de indenizar. Isso conduz à solução segundo a qual não há vício do serviço (art. 20 do CDC) a ser imputado à recorrente. Esta solução por evidente, importa na reforma da sentença proferida pelo juízo de primeiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1000596-23.2023.8.26.0531

grau.

No mais, a interposição e o recebimento do presente recurso já servem para o efeito processual de prequestionamento dos dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais.

Ante o exposto, rejeitada as preliminares arguidas, pelo meu voto, dou **provimento ao recurso** para julgar improcedentes as pretensões formuladas pela recorrida.

Vencedora a recorrente, não há condenação em verba honorária (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Marcos Alexandre Bronzatto Pagan
Juiz Relato